



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.266, DE 2023

(Do Sr. Otoni de Paula)

Dispõe isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de automóveis por motoristas que exerçam exclusivamente a atividade de prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1673/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Otoni de Paula - MDB/RJ

Apresentação: 27/06/2023 11:18:38.033 - Mesa

PL n.3266/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de automóveis por motoristas que exerçam exclusivamente a atividade de prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
1º

VI – motoristas que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 8º Na hipótese do inciso VI do **caput**, apenas podem fruir a isenção os motoristas que comprovem, nos termos do regulamento, exercer exclusivamente a atividade de prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o referido inciso.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o



* c d 2 3 5 3 8 9 7 6 9 7 0 0 *

montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos utilizados por motoristas de aplicativos, da mesma forma que é feito para os taxistas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. É importante lembrar que, quando essa foi promulgada, não havia acontecido ainda a revolução trazida pelas tecnologias digitais, como Uber e "99", entre outras, no transporte individual de passageiros. Somente quase 25 anos depois, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, alterou a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regular a utilização desses aplicativos, qualificando o serviço como "transporte remunerado privado individual de passageiros" e estabelecendo critérios para sua regulação, autorização e fiscalização pelos municípios.

No entanto, até o momento, alguns aspectos importantes do regime tributário que beneficia os taxistas não têm sido aplicáveis aos motoristas de aplicativo, especialmente o benefício fiscal para a aquisição de veículos novos sem a cobrança do IPI. Esse incentivo é essencial para que os motoristas possam trabalhar com veículos adaptados às exigências das autoridades de trânsito.



Para evitar eventuais abusos na fruição da isenção, sugerimos que ela seja concedida somente àqueles que comprovem o exercício exclusivo da atividade de prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Como o benefício envolve renúncia de receitas, a proposição prevê que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Assim, esperamos que este projeto de lei seja considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA

2023-7501



* C D 2 3 5 3 8 9 7 6 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 165	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art165
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 5º, 12, 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587

FIM DO DOCUMENTO